

RECEBIDO EM: 04/07/2019

APROVADO EM: 18/11/2019

# O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA

*THE NEW CONSTITUTIONALISM IN LATIN AMERICA*

*Mozart Leite de Oliveira Junior*

*Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito  
Internacional Público e Privado e Direito da Integração e em Direito Ambiental  
Nacional e Internacional. Procurador Federal*

**SUMÁRIO:** Considerações Iniciais; 2. Evolução Histórica do Constitucionalismo no Brasil e na América Latina; 3. Os Ciclos de Reformas Constitucionais na América Latina; 4. O Bem Viver “SUMAK KAWSAY, SUMAJ KAMAÑA” e o Direito da Mãe Terra “PACHAMA”; 5. Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** Este artigo destina-se a analisar a evolução constitucional por que passaram os Países da América Latina no período de redemocratização após longos períodos de ditaduras e o surgimento de um Novo Constitucionalismo Latino-Americano com as Constituições do Equador e da Bolívia com a retomada dos saberes ancestrais dos Povos Indígenas catalisadores do giro biocêntrico provocado pela adoção do Sumak Kawsay e Pachamama. Homem e natureza passam a integrar o mesmo sistema. Busca-se a proteção da natureza em si mesma pela manutenção das bases naturais da vida, com vistas a garantir a durabilidade e a dignidade da vida em todas as suas formas, que não se restringe a dimensão humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Evolução. Ciclos. Novo Constitucionalismo. Giro. Biocêntrico

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the constitutional evolution undergone by the Latin American countries in the period of redemocratization after long periods of dictatorships and the emergence of a New Latin American Constitutionalism with the Constitutions of Ecuador and Bolivia with the resumption of knowledge ancestors of the Indigenous Peoples catalyzing the biocentric shift caused by the adoption of Sumak Kawsay and Pachamama. Man and nature are part of the same system. The protection of nature in itself is sought for the maintenance of the natural bases of life, with a view to guaranteeing the durability and dignity of life in all its forms, which is not restricted to the human dimension.

**KEYWORDS:** Evolution. Cycles. New Constitutionalism. Turn. Biocentric

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

É possível observar nas duas últimas décadas do século XX e na primeira década do século XXI o surgimento de novas constituições nos países da América Latina, tanto em decorrência do término de longos períodos de ditadura militar, como instrumento de reconstrução da democracia e do próprio estado de direito.

Partindo-se da premissa de que uma Constituição deve resultar das ideologias, das lutas de classes vigentes em determinado país num determinado momento histórico o modelo a ser adotado por consequência será o seu reflexo.

A Constituição é o documento fundante de um estado democrático de direito. Seguindo as influências iluministas decorrentes da Revolução Francesa associa-se a ideia de Constituição com a limitação do poder político. Assim, segundo o modelo clássico, na Constituição definem-se a estruturação, divisão e limites do poder estatal; as regras de cidadania e nacionalidade; direitos políticos; formas de ascensão ao poder, bem como a existência de catálogos de direitos. Brasil e Argentina partiram para adoção de um modelo neoliberal de inspiração europeia. Outros como Venezuela, Equador e Bolívia romperam com o modelo neoliberal e a partir da necessidade de compor a organização estatal e social com vistas a assegurar direitos a todos os seus cidadãos, inclusive as minorias, como decorrência de novas demandas políticas e sociais adotaram o que resultou no que a doutrina denominou o Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

É preciso alertar que não existe uniformidade entre os autores quanto à nomenclatura desta nova ideologia constitucional. Além da expressão Novo Constitucionalismo Latino-Americano, podemos citar: Constitucionalismo Mestiço, Constitucionalismo Andino, Constitucionalismo Pluralista Intercultural, Neoconstitucionalismo Transformador, Constitucionalismo Pluralista, Constitucionalismo Experimental ou Transformador e ainda Constitucionalismo da Diversidade.

O presente trabalho tem por objetivo estabelecer os contornos deste novo movimento constitucional que recolocou os direitos da natureza como protagonista no cenário constitucional, inaugurando uma nova forma de o homem relacionar-se com a natureza.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA**

O Brasil, antes da vinda da família real em 1808, não passava de um amontoado de regiões mais ou menos autônomas, sem comércio ou

qualquer outra forma de relacionamento, que tinham como pontos de referência o idioma português e a Coroa portuguesa sediada em Lisboa (GOMES, 2007, p.120). A população do Brasil neste período apresentava um contingente de pouco mais de três milhões de habitantes, sendo que oitocentos mil eram de indígenas e um a cada três habitantes eram escravos.

Com a chegada da família real e ao longo dos treze anos que se seguiram o Brasil passou por imensas transformações. Precisava-se de tudo: estradas, escolas, moeda, comércio, imprensa, biblioteca, hospitais, comunicações eficientes, arte e etc. Nos anos seguintes, com o deslocamento da sede da coroa portuguesa para o Brasil desenvolveu-se o ensino superior com a criação das escolas superiores de Medicina, Análises Clínicas, Técnicas Agrícolas, Engenharia Civil e Mineração, estas duas últimas no âmbito da Academia Real Militar, como também a criação Supremo Conselho Militar, Erário régio, o Conselho da Fazenda, o Corpo da Guarda Real, Biblioteca Nacional, o Museu Nacional, Jardim Botânico e o Real Teatro São João, dentre tantas realizações com a vinda da família real.

Em termos de estruturação jurídica, as Ordenações Portuguesas vigoraram por um período que vai do Brasil-Colônia, passando pela Monarquia até alguns anos após o advento da República, como por exemplo, a matéria relacionada ao direito civil, que veio a ser definida com o código civil de 1916.

Tornou-se célebre a frase de D. João VI à D. Pedro ante a eminência da independência: “Pedro, se o Brasil se separar, antes que seja para ti, que me há de respeitar, que para algum desses aventureiros” (Lima Apud Gomes, 2007, p.319). Veio à independência sem que tenha sido ocasionada por uma revolução entre o então príncipe herdeiro da Coroa Portuguesa e o Rei de Portugal. Com ela foi outorgada a Constituição de 1824, que pelas razões históricas antes mencionadas não representou um rompimento com o modelo colonizador.

A Constituição de 1824 influenciada pelo modelo econômico liberal inglês e inspirado no modelo iluminista francês adotou o regime monárquico, imperial, monista com o reconhecimento de apenas um sistema jurídico vigente dentro de um Estado e uma lei geral para todos os cidadãos, ao contrário do pluralismo jurídico que significava o reconhecimento de mais de um sistema jurídico vigente, coexistindo ao mesmo espaço geopolítico.

A Constituição Republicana de 1891 foi influenciada pela ideologia liberal individualista. Era o texto da Constituição americana complementado pela Constituição da Suíça a Argentina (Anais da Constituinte Apud SILVA,

1997, p.80). Não apresentava mecanismos de participação popular e das massas rurais, urbanos e outras minorias. Pelo contrário fortaleceu as oligarquias rurais através do chamado coronelismo que garantiam pela força a eleição dos deputados, senadores e governadores. Estes impunham o Presidente da República.

A Constituição Mexicana de 1917 reconheceu a existência de sujeitos coletivos e direitos sociais com a ampliação das bases de cidadania, bem como possibilitou o reconhecimento do direito dos indígenas à terra. Tal Constituição juntamente com a de Weimar acabou por influenciar a Constituição Brasileira de 1934 com a inclusão de direitos sociais e econômicos e a inclusão de um novo pensamento em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, ressaltando o aspecto social. Observa-se, então, o surgimento de direitos sociais e econômicos bem como o direito a representação classista.

As Constituições de 1937, 1967, 1969 foram conhecidas como as constituições autoritárias que juntamente com a Constituição de 1946 – representaram um constitucionalismo formal, de matriz não democrática em razão do período de turbulência política e ascensão dos militares ao poder com a imposição da ditadura.

A Constituição brasileira de 1988, conhecida como a Constituição cidadã, elenca em seu texto uma gama de novos direitos, como os coletivos e difusos, dentre os quais os direitos da criança e do adolescente; do idoso como também o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; bem como o direito conferido aos indígenas à sua organização social.

Também previu nossa constituição como um dos fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana. Para que se possa alcançar uma vida digna e com qualidade foi reconhecido o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impondo um dever solidário entre todos os cidadãos e o poder público de preservar e protegê-lo para às presentes e futuras gerações. A proteção ao meio ambiente, entretanto, deve ser conciliada com os ditames do desenvolvimento econômico. Embora a Constituição Federal brasileira de 1988 tenha representado um grande avanço em matéria de direitos fundamentais, também foi cunhada pela ideologia liberal com alguns instrumentos de participação popular. Seguiu o parâmetro eurocêntrico e antropocêntrico de proteção da natureza que se destina a servir ao homem, não como um direito de titularidade própria de valor intrínseco demonstrando que a proteção a natureza ainda é atrelada a uma finalidade utilitarista. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p.315)

Por outro lado, os demais países da América Latina, dentre os quais a Venezuela, Equador e Bolívia, também passaram de uma situação de colônia da Coroa Espanhola a países independentes, antecedidas por períodos lutas, seguidas da adoção de um modelo constitucional liberal-europeu. Salienta-se, contudo, que o mito do desenvolvimento resultou na aculturação dos povos autóctones seguida também da escravidão, tanto negra como indígena. Tal opressão perpetrada por uma elite formada por uma oligarquia conservadora acabou por forjar o próprio sistema jurídico destes países, a fim de se manterem no poder de forma ditatorial.

WOLKMER estabelece uma crítica ao constitucionalismo clássico:

Na prática as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e as ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. Poucas vezes na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político-colonizador reproduzira, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos. (WOLKMER, 2013, p.20)

Mas estas massas de ausentes, compostos em sua maioria por indígenas e oprimidos no final do Século XX e início do Século XXI foram os responsáveis pelos movimentos sociais que buscaram romper com o modelo vigente, tanto de exclusão política, dada a ausência de participação popular nas decisões; como sociais, relativamente aos recursos naturais, como as guerras do gás e água na Bolívia; e ainda culturais transformadoras para aceitação de um estado plurinacional. Para compreensão do tema é necessário analisar os diversos ciclos constitucionais que ocorreram na América Latina. Tais movimentos sociais refundaram em seus países suas democracias, pautados por novos valores como a preservação da natureza e o seu correlato reconhecimento como fonte de vida; a sustentabilidade como fonte inclusão tanto social como natural, servindo de norte na gestão de políticas públicas dentre as quais a gestão ambiental com viés inclusivo das minorias na referida gestão ambiental e o respeito às tradições dos povos indígenas e a diversidade.

As mudanças provocadas por este constitucionalismo na América Latina ao mesmo tempo que moderniza o constitucionalismo até então vivido, rompe com o modelo anteriormente adotado. A evolução para

este novo constitucionalismo pretende atender as necessidades reais da sociedade não supridas pelo modelo anterior. Nas palavras de DALMAU:

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. (DALMAU,2009 p. 268)

Passa-se a seguir a análise dos ciclos deste Constitucionalismo Latino-Americano.

### 3. OS CICLOS DE REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA

De acordo com FAJARDO (2011, p.141) as principais reformas constitucionais na América–Latina podem ser compreendidas em três ciclos. O primeiro ciclo denominado Constitucionalismo Multicultural de 1982 a 1988. Esse ciclo é marcado pelo surgimento do multiculturalismo e novas demandas indígenas. Nesse ciclo foram introduzidos: o conceito de diversidade cultural; o reconhecimento de uma sociedade multicultural e multilíngue; o direito individual e coletivo a identidade cultural e alguns direitos indígenas.

Durante esse ciclo foi promulgada a Constituição Federal do Brasil de 1988, que previu em seu texto mecanismos de maior participação popular, direitos coletivos e difusos como a proteção ao meio ambiente e reconhecimento das comunidades indígenas. Além da Constituição Brasileira, inclui-se nesse período a constituição do Canadá, que reconheceu a sua origem multicultural com o reconhecimento de direitos aos aborígenes; a constituição da Guatemala que reconheceu sua origem multiétnica, multicultural e multilíngue com o reconhecimento de direitos específicos para grupos étnicos e direitos indígenas; e ainda a constituição da Nicarágua que também reconheceu sua origem multicultural. Não obstante os exemplos da Guatemala e Nicarágua, a caracterização deste ciclo é marcada pela ausência de um reconhecimento explícito do pluralismo jurídico.

O *segundo ciclo* que vai de 1989 a 2005 é também chamado de Constitucionalismo Pluricultural (FAJARDO, 2011, p.142). A Convenção 169 da OIT que antecedeu esse ciclo previu um rol de direitos indígenas, dentre os quais, o respeito à identidade social e cultural, seus costumes

e tradições, suas instituições, bem como, medidas para salvaguardar as pessoas, suas instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. Essa convenção acabou por influenciar as Constituições promulgadas posteriormente, dentre as quais a Constituição da Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia e Argentina (1994), Equador (1996 y 1998) e Venezuela (1999)

A principal característica deste ciclo é a introdução de fórmulas de pluralismo jurídico, em reação ao monismo jurídico e a ideia do Estado Direito como única fonte soberana de produção de normas e detentor do poder jurisdicional de pacificação social. Passou-se então a reconhecer a autoridade das normas consuetudinárias indígenas e seus procedimentos com funções jurisdicionais. Nesse período também se verificou a expansão do discurso do multiculturalismo que permitiu afirmar o valor da diversidade cultural e da necessidade de políticas públicas para implantação desta nova política.

A incorporação deste novo rol de direitos aos povos indígenas se deu sem a correspondente estrutura institucional para torná-los efetivos. Dentre as causas tem-se a ausência de reformas nas demais áreas do direito, como administrativo, civil, penal para que pudessem dar suporte a esta inovação.

Paralelo à adoção do multiculturalismo nesse ciclo, algumas constituições acabaram por adotar políticas neoliberais em razão do fenômeno da globalização com a redução do papel do Estado diante da flexibilização dos direitos sociais. Estes fatores acabaram de alguma maneira a inviabilizar a ampliação do direito de participação das minorias tanto nas decisões políticas como na elaboração da Constituição.

O terceiro ciclo de reformas (FAJARDO, 2011, p.149) dentro de um novo constitucionalismo plurinacional é marcado pela Declaração das Nações Unidas sobre o direito dos indígenas (2006-2007) e pelas constituições da Bolívia (2006-2009) e Equador (2008) as quais refundaram o Estado a partir do reconhecimento explícito das raízes milenares dos povos indígenas até então ignorados pondo um fim ao colonialismo. Os povos indígenas passam a ter reconhecimento, não somente como cultura diversa, mas como nação originária com poder de autodeterminação capaz definir seu próprio destino, governarem-se de forma autônoma e participarem de novos pactos com o estado de modo a configurar um estado plurinacional.

A partir do estudo dos ciclos de reformas constitucionais deste novo constitucionalismo latino-americano é possível afirmar o seu caráter

evolutivo e transformador trazendo novos contornos constitucionais com a reformulação de um novo conceito de soberania a partir do reconhecimento material da existência de diversos povos e tradições sobre os quais a nova norma constitucional incidirá substituindo os paradigmas anteriores que até então não observavam a realidade social subjacente.

LOIS, FERRI E TAVARES (2016, e-book) afirmam que a plurinacionalidade é a demanda pelo reconhecimento de outro conceito de nação, entendida como pertencimento comum a uma etnia ou cultura. Baseia-se em relações interculturais igualitárias que redefinem os direitos constitucionais com o reconhecimento dos múltiplos valores e culturas existentes no mesmo território e a existência numa mesma nação mais de um sistema jurídico vigente como concreção desta plurinacionalidade. Exemplo disso é a justiça indígena como apta a solver as questões na esfera da sua comunidade, desde que não contrarie os princípios e regras de direitos humanos. Mas para que isso ocorra é necessário a existência de mecanismos que garantam a máxima participação política como exercício desta cidadania.

Os três pontos centrais caracterizadores deste ciclo além do pluralismo, são os direitos da natureza – Pachama, e o direito de bem viver – Sumak Kawsay que passaremos a abordar no próximo tópico.

#### **4. O BEM VIVER “SUMAK KAWSAY, SUMAJ KAMAÑA” E O DIREITO DA MÃE TERRA “PACHAMAMA”**

A evolução para um novo constitucionalismo plurinacional com o objetivo de erradicar as desigualdades materiais com o reconhecimento de um direito indígena a fim de consolidar os direitos socioambientais passa pelo surgimento de um novo sujeito de direitos, *Pachama*, Direitos da Mãe Terra, instituindo uma nova maneira de o homem relacionar-se com a natureza, de forma integrada, a fim de alcançar o *Sumak Kawsay* ou bem viver. Tal expressão provém da “ecologia dos saberes” que mesclam o saber indígena (ancestral), como eurocêntrico -moderno e progressista- e têm como base a pluralidade de conhecimento - para muito além do científico (SANTOS, 2015, p.154).

O preâmbulo da Constituição do Equador anuncia um novo modelo de Constituição,<sup>1</sup> onde se adota o *Buen Vivir* como objetivo a alcançar,

1 Constituição do Equador. Preâmbulo: RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo

consagram o direito e a cultura indígenas, bem como a autonomia da justiça indígena como mecanismo de solução de conflitos internos com base em tradições ancestrais com regras e procedimentos próprios, desde que não contrarie a constituição e os direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais.

A Constituição Boliviana por sua vez indica o modelo estatal no qual o estado se funda, num estado de direito plurinacional ao reconhecer a existência de diversos grupos étnicos e sociais, seus valores tradicionais e mecanismos de participação democrática nas decisões políticas até então considerados ausentes pelo sistema constitucional tradicional. Correlatamente também se admite o pluralismo jurídico com o reconhecimento de regras próprias e consuetudinárias como aptas para regulação da vida, no caso decorrente de tradições indígenas; com a autonomia do direito indígena e seus respectivos órgãos e instâncias próprias de pacificação social contando com um tribunal agroambiental e a jurisdição indígena exercida por suas próprias autoridades. Reconheceu-se a existência pré-colonial das nações e povos indígenas, assumindo como valores jurídicos o SUMMA QUAMANÁ, *Vivir Bien*. Também elenca de forma expressa o uso sustentável dos recursos naturais para manter o equilíbrio do meio ambiente ao mesmo tempo em que estabelece o dever de todos na proteção á sua proteção.

Tais constituições romperam com o modelo anterior fundamentado na ideia de uniformização e unidade do constitucionalismo e na ideia de que cada Estado possui uma única nação. No constitucionalismo latino-americano a ideia de uniformização e unidade é substituída pela noção de pluralidade de regras jurídicas, tradições , multicultural e o reconhecimento de pluralidade de nações e etnias.

O Buen Vivir, Sumak Kawsayou Sumaj Kamaña, são conceitos em constante construção e podem ter diferentes significados. Na concepção adotada pelas constituições Equatoriana e Boliviana foi incorporada sob a

---

nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana – sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente. Disponível em :< <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>>Acesso em 20/09/2019

perspectiva indígena como a cultura milenar deixada pelos povos ancestrais, a qual somente é possível respeitando os Direitos da Natureza. Mas o fato de tais constituições incorporarem os ensinamentos indígenas não restringe a construção de uma moralidade apenas indígena. O objetivo vai mais além, o de propor a refundação da sociedade propondo uma relação de solidariedade do homem com a natureza. A partir do que foi salientado por LOIS, FERRI e TAVARES (2016, e-book) de que não existe uma única forma de reconstrução democrática dos países latino-americanos é possível afirmar que as reconstruções democráticas realizadas pela Bolívia e Equador deram um novo significado ao conceito de soberania popular ao incorporarem a cultura milenar deixada pelos povos ancestrais no direito constitucional positivo rompendo com modelo tradicional europeu até então vigente.

Interessante notar que a expressão deriva da cultura dos povos indígenas que sobreviveram ao massacre do homem-colonizador. A relação do homem com a natureza é redefinida a partir de uma visão cósmica simbolizada pelo Pai Sol e a Mãe Terra; o modo do ser humano perceber e compreender a vida e nela conduzir-se construindo uma nova civilização pautada pelo valor da vida em vez de endeuçar-se a economia. Não se deve, entretanto, confundir o *Buen Vivir* com a ideia de viver melhor ou viver com mais. Numa sociedade capitalista pautada pela competição e pelo hiperconsumo onde ter mais e melhor, não importando que para se chegar a tal patamar se sobrepuje o outro, pode para alguns, ser sinônimo da própria felicidade ou de viver bem. *Buen Vivir* em nada se confunde com viver melhor. *Buen Vivir* requer cooperação, respeito e equilíbrio, cuja noção, é compatível com a garantia da dignidade de todas as formas de vida (RODRIGUES; AYALA, 2015; p. 486).

Viver em harmonia com a natureza se busca por meio dos seguintes postulados: priorizar a vida, obter acordos, respeitar as diferenças, viver em complementariedade, equilíbrio com a natureza, defender a identidade, aceitar as diferenças, priorizar os direitos cósmicos, saber comer, saber beber, saber dançar, saber dançar, retomar o *Abya Yala* - território continental, reincorporar a agricultura, saber se comunicar, controle social, trabalhar em reciprocidade, não roubar e não mentir, proteger as sementes, respeitar a mulher e viver bem e não melhor, recuperar recursos, exercer a soberania aproveitar a água e escutar os anciãos (MORAES; FREITAS, 2013, p.111).

A adoção do *Buen Vivir* demanda uma mudança de comportamento e consciência do homem com a substituição das velhas estruturas antropocêntricas e em seu lugar a construção de uma nova civilização

cujo valor central é a vida. Esta mudança de comportamento provoca uma nova forma de relação vinculante e solidária do homem com a biosfera criando uma relação de solidariedade entre o homem e a natureza. É a inserção do homem no seio da natureza integrando um grande ser vivo, numa simbiose onde o homem não se dissocia da natureza é parte dela e por isso não deve agir de forma agredi-la, sob pena de autoagressão. O Buen Vivir está relacionado a um modo alternativo de produção e a uma lógica de interação com a natureza e o desenvolvimento. Busca rechaçar não somente uma concepção neoliberal de desenvolvimento, mas a própria lógica colonial de exploração (BRANDÃO, 2015, p.162).

Mas nem por isso o Buen Vivir pretende impedir a atividade econômica que tenha por base a utilização dos recursos naturais, mas sim que seja respeitado o ciclo natural de recomposição e recuperação dos recursos naturais. Um sistema econômico sob este novo prisma busca não só a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, com vistas a preservar os recursos naturais daqueles que dela dependem para viver, bem como, promover a sua distribuição igualitária, reduzindo a pobreza e promovendo diversidade cultural dos diversos povos. Mas isso somente é possível com o reconhecimento de que a vida saudável só é possível com o respeito aos ecossistemas.

Para concretizar o Buen Vivir as pessoas e as coletividades nas diversas formas organizativas devem participar das fases e espaços de gestão pública e da planificação do desenvolvimento nacional e local na execução do controle do cumprimento dos planos de desenvolvimento em todos os níveis<sup>2</sup>. O estado em contrapartida procura destinar recursos necessários para a pesquisa científica, para o desenvolvimento tecnológico, a inovação da formação científica a recuperação e desenvolvimento dos saberes ancestrais e a difusão do conhecimento<sup>3</sup>.

2 Constituição do Equador art.278: Para la consecución del buen vivir, a las personas y a las colectividades, y sus diversas formas organizativas, les corresponde:1. Participar en todas las fases y espacios de la gestión pública y de la planificación del desarrollo nacional y local, y en la ejecución y control del cumplimiento de los planes de desarrollo en todos sus niveles. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>>Acesso em 20/09/2019.

3 Constituição do Equador: Art. 388. El Estado destinará los recursos necesarios para la investigación científica, el desarrollo tecnológico, la innovación, la formación científica, la recuperación y desarrollo de saberes ancestral es y la difusión del conocimiento. Un porcentaje de estos recursos se destinará a financiar proyectos mediante fondos concursables. Las organizaciones que reciban fondos públicos estarán sujetas a la rendición de cuentas y al control estatal respectivo. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>>Acesso em 20/09/2019.

Além das disposições relativas ao Buen Vivir que proporciona uma integração e interpretação mais alargada a proteção ambiental este novo constitucionalismo é marcado pelo surgimento de um novo sujeito de direitos, a Pachamama, *Madre Tierra*, Mãe Terra. A *Pachamama* é definida como o local onde se reproduz a vida em referência a sabedoria indígena. As novas constituições, Equatoriana e Boliviana que marcam o terceiro ciclo deste novo movimento constitucional promovem o giro biocêntrico nestas ordens constitucionais.

Pela visão antropocêntrica a natureza e o homem são dissociados e por ser dissociada a existência de cada um é distinta. Nesta mesma visão, a proteção à dignidade da pessoa humana é norma central e fundamental de todas as constituições, uma vez que o homem é colocado no centro do universo e das preocupações jurídicas. A natureza é objeto e não sujeito de direitos. É protegida, porém não com um fim em si mesma, mas para satisfazer a pessoa humana, é considerada como garantia da dignidade da pessoa humana. Nessa senda, as constituições anteriores ao novo constitucionalismo latino-americano, dentre elas a Brasileira, define a proteção ambiental como um direito de terceira dimensão. Esta visão restritiva de origem antropocêntrica limita as possibilidades de se reconhecer a sério os direitos da grande comunidade da vida. É preciso passar de uma ótica restrita de desenvolvimento sustentável e de direito ao meio ambiente equilibrado para afirmação de direitos da natureza, os quais de certo integram o ser humano em seu âmbito de proteção, por prezar pelo equilíbrio da vida e sua continuidade (RODRIGUES; AYALA, 2015, p. 492;).

O biocentrismo não faz a distinção entre homem e natureza. Esta mudança de paradigma não exclui a constante busca do ser humano ao seu bem-estar ou a própria felicidade ou mesmo a demanda pela previsão de normas constitucionais ou legais que promovam a dignidade da pessoa humana. Ele demanda a proteção da natureza em si mesma pela manutenção das bases naturais da vida, com vistas a garantir a durabilidade e a dignidade da vida em todas as suas formas, que não se restringe a dimensão humana.

Os ordenamentos jurídicos do Equador e Bolívia passaram a prever os direitos da natureza não apenas afetados ao desenvolvimento digno da pessoa humana, mas com atribuição de valores intrínsecos, ou seja, um valor independente de sua utilidade real ou potencial que possa transmitir ao homem. Foram-lhe atribuídos o direito tanto a existência como a proteção aos ciclos vitais e o direito a regeneração.

Os artigos 71 a 74 da Constituição do Equador reconhecem os direitos da Pachamama<sup>4</sup> de forma mais impositiva enquanto a Constituição da Bolívia diferente da Constituição Equatoriana adotou uma feição mais fluída quanto a Pachamama<sup>5</sup>, sendo inclusive criticada por alguns autores (WALSH e GUDYNAS apud BRANDÃO, 2015. p178) em reproduzir a lógica de proteção da natureza para servir ao homem, não assumindo o mesmo distanciamento da concepção eurocêntrica que a Constituição Equatoriana protagonizou, embora por outros (ZAFFARONI, Apud BRANDÃO, 2015, p. 178) se pudesse entender que mesmo de forma tácita a Constituição da Bolívia reconheceu a Pachamama como sujeito de direitos.

Na legislação ordinária Boliviana encontramos com mais detalhes a consagração destes novos direitos, fortalecendo a nova política, uma vez que não é suficiente apenas a alteração constitucional sem que a legislação infraconstitucional concretize e instrumentalize este novo constitucionalismo latino-americano. Pode-se citar a Lei 71/2010, lei de

---

4 Constituição do Equador: Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, Pueblo o nacionalidade podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, em lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas natural es afectados. Em los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. Art. 73. El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional. Art. 74. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; suproducción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf> > Acesso em 14/04/2019.

5 Constituição da Bolívia: Em tempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. (...) Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. Disponível em: < [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf) > Acesso em 14/04/2019

Direitos da Madre Tierra. São estabelecidos princípios<sup>6</sup> e definições<sup>7</sup>, direitos da terra<sup>8</sup> e deveres do estado e das pessoas em relação à Mãe Terra, bem como a criação da Defensoria da Terra.

- 
- 6 Bolívia. Lei 71/2010. Art.2: Armonía. Las actividades humanas, en el marco de la pluralidad y la diversidad, deben lograr equilibrios dinámicos con los ciclos y procesos inherentes a la Madre Tierra. Bien Colectivo. El interés de la sociedad, en el marco de los derechos de la Madre Tierra, prevalecen en toda actividad humana y por sobre cualquier derecho adquirido. Garantía de regeneración de la Madre Tierra. El Estado en sus diferentes niveles y la sociedad, en armonía con el interés común, deben garantizar las condiciones necesarias para que los diversos sistemas de vida de la Madre Tierra puedan absorber daños, adaptarse a las perturbaciones, y regenerarse sin alterar significativamente sus características de estructura y funcionalidad, reconociendo que los sistemas de vida tienen límites en su capacidad de regenerarse, y que la humanidad tiene límites en su capacidad de revertir sus acciones. Respeto y defensa de los Derechos de la Madre Tierra. El Estado y cualquier persona individual o colectiva respetan, protegen y garantizan los derechos de la Madre Tierra para el Vivir Bien de las generaciones actuales y las futuras. No mercantilización. Por el que no pueden ser mercantilizados los sistemas de vida, ni los procesos que sustentan, ni formar parte del patrimonio privado de nadie. Interculturalidad. El ejercicio de los derechos de la Madre Tierra requiere del reconocimiento, recuperación, respeto, protección, y diálogo de la diversidad de sentires, valores, saberes, conocimientos, prácticas, habilidades, trascendencias, transformaciones, ciencias, tecnologías y normas, de todas las culturas del mundo que buscan convivir en armonía con la naturaleza. Disponível em:< <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.html>> Acesso em 14/04/2019.
- 7 Bolívia. Lei 71/2010. Art. 3º (**Madre Tierra**) La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común. La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos. Disponível em:< <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.html>> Acesso em 14/04/2019.
- 8 Bolívia. Lei 71/2010. Art.5.(definições) A los efectos de la presente Ley se entiende por: Madre Tierra. Es el sistema vivientedinámico conformado por lacomunidadindivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común. La Madre Tierra es considerada sagrada; alimenta y es el hogar que contiene, sostiene y reproduce a todos los seres vivos, los ecosistemas, la biodiversidad, las sociedades orgánicas y los individuos que lacomponen. Disponível em:< <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.html>> Acesso em 14/04/2019.

A Lei 300/2012 de forma mais detalhada além de sacralizar a Pachamama e ratificá-la como sujeitos de direitos<sup>9</sup> estabeleceu a definição de desenvolvimento integral<sup>10</sup> para se chegar ao Sumaj Kamaña<sup>11</sup>.

No Equador, na província de Loja ocorreu o primeiro julgamento onde se discutiu os direitos da natureza. Em razão da construção da Estrada Vilcabamba – Quinara o governo provincial depositou resíduos (areia, cascalho árvores etc.) no leito do Rio Vilcabamba sem qualquer estudo de impacto ambiental ou social o que acabou ocasionando o assoreamento do rio e enchentes no período de chuvas. A corte provincial fundamentou o julgado no art 71 da Constituição Equatoriana que reconheceu a Natureza como sujeitos de direitos e reconheceu que “a ação de proteção resulta a única via idônea e eficaz para por fim e remediar de maneira imediata o dano ambiental”, e continua dizendo “ser dever dos juízes constitucionais atenderem ao resguardo e fazerem efetiva a tutela judicial dos direitos da Natureza, efetuando o que for

- 
- 9 Art.9. (DERECHOS). El VivirBien a través del desarrollo integral en armonía y equilibrio con la Madre Tierra, debe ser realizado de manera complementaria, compatible e interdependiente de los siguientes derechos: 1. Derechos de la Madre Tierra, como sujeto colectivo de interés público como la interacción armónica y en equilibrio entre los seres humanos y la naturaleza, en el marco del reconocimiento de que las relaciones económicas, sociales, ecológicas y espirituales de las personas y sociedad con la Madre Tierra están limitadas por la capacidad de regeneración que tienen los componentes, las zonas y sistemas de vida de la Madre Tierra en el marco de la Ley N° 071 de Derechos de la Madre Tierra. Disponible en: < [http://vpc.planificacion.gob.bo/uploads/Bolivia\\_Ley\\_300.pdf](http://vpc.planificacion.gob.bo/uploads/Bolivia_Ley_300.pdf) > Acceso en 14/04/2019.
- 10 Art 5. (DEFINICIONES). A los efectos de la presente Ley se entiende por: Desarrollo Integral Para Vivir Bien. Es el proceso continuo de generación e implementación de medidas y acciones sociales, comunitarias, ciudadanas y de gestión pública para la creación, provisión y fortalecimiento de condiciones, capacidades y medios materiales, sociales y espirituales, en el marco de prácticas y de acciones culturalmente adecuadas y apropiadas, que promuevan relaciones solidarias, de apoyo y cooperación mutua, de complementariedad y de fortalecimiento de vínculos edificantes comunitarios y colectivos para alcanzar el Vivir Bien en armonía con la Madre Tierra. No es un fin, sino una fase intermedia para alcanzar el Vivir Bien como un nuevo horizonte civilizatorio y cultural. Está basado en la compatibilidad y complementariedad de los derechos establecidos en la presente Ley. Disponible en: < [http://vpc.planificacion.gob.bo/uploads/Bolivia\\_Ley\\_300.pdf](http://vpc.planificacion.gob.bo/uploads/Bolivia_Ley_300.pdf) > Acceso en 14/04/2019.
- 11 Art.5. (DEFINICIONES). A los efectos de la presente Ley se entiende por: El Vivir Bien (Sumaj Kamaña, Sumaj Kausay, Yaiko Kavi Páve). Es el horizonte civilizatorio y cultural alternativo al capitalismo y a la modernidad que nace en las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas, y es concebido en el contexto de la interculturalidad. Se alcanza de forma colectiva, complementaria y solidaria integrando en su realización práctica, entre otras dimensiones, las sociales, las culturales, las políticas, las económicas, las ecológicas, y las afectivas, para permitir el encuentro armonioso entre el conjunto de seres, componentes y recursos de la Madre Tierra. Significa vivir en complementariedad, en armonía y equilibrio con la Madre Tierra y las sociedades, en equidad y solidaridad y eliminando las desigualdades y los mecanismos de dominación. Es Vivir Bien entre nosotros, Vivir Bien con lo que nos rodea y Vivir Bien consigo mismo.

necessário para que não seja contaminada” ( MORAES; FREITAS, 2013, p.116).

O giro biocêntrico provocado pelo reconhecimento dos direitos da natureza representa uma mudança radical na abordagem tanto dos conceitos de natureza, desenvolvimento e justiça, dentre outros, representando um enorme avanço na proteção ao meio ambiente no sentido de que o ambiente deve ser valorado em si mesmo e não apenas vinculado a direitos, utilidade ou benefícios à pessoa humana. É um instrumento de proteção integrada do homem e natureza com vista á proteção e durabilidade da própria vida.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A América Latina ao longo de aproximadamente quatro séculos foi fonte de riquezas aos impérios colonizadores abastecendo a Europa, em seus diversos ciclos, com nosso ouro, prata, pau-brasil e especiarias de diversas ordens. Com a exceção do Brasil, onde a independência já era algo esperado por D. João VI ao deixar o país em 1821, sem maiores conflitos, no restante da América esta separação se deu mediante lutas. A independência, entretanto, não significou necessariamente uma ruptura com a cultura dominante.

Ao longo dos anos formaram-se nos países latino-americanos oligarquias que se serviam dos favores dos governantes e que após a independência continuaram a servir seus senhores reproduzindo os mesmos arquétipos jurídicos, agora para servir-se e manter-se no poder utilizando-se da mesma ideologia liberal impregnada nas Constituições e Códigos europeus de origem iluministas.

No Brasil a europeização do arcabouço constitucional e legislativo se tornou ainda mais coerente com a realidade vivenciada em razão do status de reino atribuído em 1815 a fim de compor o reino unido de Portugal, Brasil e Algarve, como decorrência da vinda família real portuguesa. Veio à República, mas nem por isso se apartou da influência estrangeira, agora inspirada no modelo republicano americano, continuou a reproduzir o sistema romano- germânico de ideologia liberal.

Tanto no Brasil como no restante da América Latina o século XX foi marcado por períodos oscilantes de curtos períodos de democracia e longos de ditadura até que na década de oitenta do século XX a reabertura política e o retorno da democracia demandou que os Estados se organizassem,

política e juridicamente, inaugurando-se novas ordens jurídicas com novas constituições.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, sem dúvida representou avanços, dentre os quais a autonomia dos municípios, maior participação popular, um extenso rol de direitos e garantias individuais, mas principalmente com reconhecimento dos direitos difusos e coletivos como a proteção ao menor, ao idoso, aos indígenas e a positivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, embora sob uma visão antropocêntrica, em que a natureza deve ser protegida enquanto e para servir ao homem. Paralelo a tal período a crise ambiental e a escassez dos recursos naturais passaram a serem presentes nas pautas das nações mundiais.

Mas foi na experiência com as Constituições do Equador e Bolívia que vimos surgir um novo constitucionalismo latino-americano sob inspiração dos povos ancestrais, indígenas com a positivação de normas constitucionais que deslocam a compreensão do homem e da natureza, integrados num todo orgânico e inter-relacionado. A Pachamama como sujeito de direitos e o Sumak Kawsay inserindo o homem como parte integrante da natureza, onde se deve respeito aos ciclos vitais, resultando um novo comportamento humano a ser observado. Além destes o reconhecimento da plurinacionalidade e multiculturalidade, pluralismo jurídico e maior participação popular das minorias nas decisões políticas da nação como instrumento para garantir as alterações promovidas.

Este movimento trouxe uma nova esperança para estes países principalmente pela mudança de um modelo antropocêntrico para o biocêntrico, inserindo o homem e natureza num mesmo contexto.

Tais mudanças forçosamente nos fazem refletir. Num determinado momento da história o homem branco apossou-se destes países, subjugou as nações indígenas, massacrando-as para, então, dela extrair tudo o que podia. Na atualidade o caminho inverso, o retorno e o reconhecimento da cultura ancestral indígena como instrumento para resgatar a dignidade da pessoa humana sem dissociá-la da natureza.

A questão que exsurge é será que existe esperança para as demais nações que adotam o modelo de econômica liberal, onde a cultura da civilização ancestral está mais distante que a da América-Latina? Não existe resposta satisfatória sem que o próprio homem, percebendo a realidade atual de degradação e escassez dos recursos naturais, mude

o seu comportamento e sua relação com a própria natureza. Resta-nos alimentar-se do exemplo para que a racionalidade humana promova medidas com urgência para salvaguardar a natureza e a própria existência, numa relação em que o ambiente deve ser valorado em si mesmo e não apenas vinculado a direitos, utilidade ou benefícios à pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª Ed. São Paulo. Malheiros 2016;

BRANDÃO, Pedro. *O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015;

CALGARO, Cleide; SANTOS, Sandrine; GADELIN, Lucas Dagostini. A Democracia, o Desenvolvimento e a Busca do Equilíbrio entre o Ser Humano e o Meio Ambiente: Breve Comparativo entre a Constituição do Equador de 2008 e a Constituição do Brasil de 1988. In: BEM, Judit Sanson de; VIANNA, Silvio Luiz Gonçalves. (Orgs) *Turismo como Estratégia do Desenvolvimento. XIV Encontro Sobre Aspectos Econômicos e Sociais da Região Nordeste do Rio Grande do Sul*. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2016. E- Book.

DALMAU, Ruben Martinez. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latino-americano. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C*, núm. 23, 2009, pp. 264-2;

FAGUNDES, Lucas Machado. Reflexões Sobre o Processo Constituinte Boliviano e o Novo Constitucionalismo Sul- Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Peters. (Org). *Constitucionalismo Latino-Americano. Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013;

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In GARAVITO, César Rodríguez (Coordenador). *El Derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. Disponível na Internet via WWW.URL:[http://www.sitiosweb.com/miguel/El\\_horizonte\\_del\\_constitucionalismo\\_pluralista.pdf](http://www.sitiosweb.com/miguel/El_horizonte_del_constitucionalismo_pluralista.pdf). Arquivo capturado em 29/10/2016.

GOMES, Laurentino. *1808 Como uma Rainha Louca, um Príncipe Medroso e uma Corte Corrupta Enganaram Napoleão e Mudaram a História de Portugal e Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007;

LOIS, Cecília; FERRI, Caroline; TAVARES, Tayná; *Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Pachamama e a Insurgência de um Novo Sujeito Constitucional*. In: Bolonha, Carlos; BONIZZATTO, Luigi; MAIA, Fabiana (orgs). Teoria Institucional e Constitucionalismo Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2016. Versão E-book;

MELO, Milena Petters. *As Recentes Evoluções do Constitucionalismo na América Latina: Neoconstitucionalismo*. In: WOLKMER, Antônio Carlos; \_\_\_\_\_. (Orgs). Constitucionalismo Latino- Americano. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013;

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. *O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Giro Ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: Os Direitos de Pachamama e o Bem Viver (SUMAK KAWSAY)*. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Peters. (Org). *Constitucionalismo Latino- Americano. Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013;

RODRIGUES, Saulo de Tarso; SOARES, Danielle Cevallos. *O Novo Constitucionalismo Pluralista Experimental Latino-Americano: Das Narrativas Coloniais da Ditadura da Maioria ao Protagonismo Pós-Colonial da Democracia Popular*. In: MIRANDA, Jorge de. (Etc e tal) (Orgs). *Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2016;

RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner; AYALA, Patryck. *Constitucionalismo e Proteção Ambiental na América: É Possível Proteger Melhor?* In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015;

SILVA, Heleno Florindo. Teoria do Estado Plurinacional. *O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2014;

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13ª Edição. São Paulo. Malheiros, 1997;

TOLENTINO, Zelma Tomas; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: Uma reflexão na Perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12. n. 23. p.313-335. Janeiro/Junho de 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Crítico e Perspectivas Para Um Novo Constitucionalismo Na América Latina*. In \_\_\_\_\_; MELO, Milena Petters.(orgs). *Constitucionalismo Latino- Americano. Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013;

